



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

FL-38

PARECER Nº 004/2017 – NCI/GAB. VICE-PREFEITO

INTERESSADO: GABINETE VICE-PREFEITO.

FINALIDADE: Aquisição de ar-condicionado por adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2017-SESMA e análise da Minuta do Contrato e/ou Nota de Empenho.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) ar condicionado tipo split com capacidade de 12.000 btus, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 130/2016 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA e a celebração de Contrato e/ou Nota de Empenho do referido processo.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;

Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;

Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;

Decreto Municipal n.º 47429, de 24 de Janeiro De 2005.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição de 01 (um) ar condicionado tipo split com capacidade de 12.000 btus, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 130/2016 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMA, ficará estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V
Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...).

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

FL-40

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

O processo foi instruído com manifestação através do Memorando nº 002/2017, 01 (um) ar condicionado tipo split com capacidade de 12.000 btus, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 130/2016 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA.

Considerando que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Considerando que esta Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, esta pode fazer adesão as Atas de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

Constam nos autos: MEMORANDO Nº 002/2017, termo de referência e anexo, Ofício nº 143/2017-GABS/VICE-PREFEITO solicitando manifestação do órgão gerenciador, Ofício nº 145/2017-GABS/VICE-PREFEITO solicitando manifestação quanto à adesão da empresa, Ata de Registro de Preços nº 008/2017 – SESMA, Resultado por fornecedor, deferimento da solicitação pela unidade controladora, através do Ofício nº 1689/2017-GABS/SESMA, anuência concedida pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

fornecedor, datada em 31/08/2017, pesquisa mercadológica, minuta do contrato 001/2017, dotação orçamentária e parecer jurídico 002/2017 – Gab. Vice Prefeito.

Na seqüência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram devidamente cotado para providenciar a pesquisa mercadológica. Na pesquisa mercadológica foi constatado que o preço do ar condicionado tipo split registrado na Ata está abaixo do valor praticado no mercado.

Dando continuidade a análise processual, localizamos o Parecer nº 002/2017 – NSAJ/SESMA, o qual é conclusivo que é juridicamente possível a adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez atendida todas as exigências legais.

Vale destacar que foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, as quais devem sempre que estar anexadas, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017, e em observância ao artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

LEI Nº 8.666/93

Art. 29, Incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.666/93:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”.

Diante da minuciosa análise dos documentos acostados nos autos temos a destacar que o art. 22 do Decreto 9.892, de 23 de janeiro de 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, claramente, que a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, desde que devidamente justificada a vantagem.

Diante do exposto temos a concluir que é vantajosa a Adesão a Ata de Registro de Preços.

No mais, em obediência o artigo 62, da Lei 8.666/93 informamos que o Contrato será substituído pela Nota de Empenho.

A obrigação e a desobrigação de utilizar o documento denominado termo de contrato está no art. 62 da LLC, o qual convém reproduzir:

LEI Nº 8.666/93

Art. 62, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexistências cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VICE-PREFEITO
CNPJ: 07.303.818/0001-22

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a aquisição de 01 (um) ar condicionado tipo split com capacidade de 12.000 btus, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 oriunda do Pregão Eletrônico - SRP nº 0130/2016 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL e a Nota de empenho (substituta do Contrato) está apta a ser celebrada.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade Sem **RESSALVAS** apresentadas.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 07 de novembro de 2017.

Karla Lorena N. Souza
Karla Lorena Nunes de Souza

Coordenadora Núcleo de Controle Interno – NCI/GAB. VICE-PREFEITO